

Processo nº 656/2020

---

**TÓPICOS**

**Serviço:** Electricidade

**Tipo de problema:** Facturação e cobrança de dívidas

**Direito aplicável:** Lei serviços Públicos Essenciais

**Pedido do Consumidor:** Anulação da nota de débito nº -, no valor de €286,6, por corresponder a consumo oportunamente facturado e pago.

---

**Sentença nº 83/20**

---

**PRESENTES:**

(reclamante no processo)

(reclamadas-Advogada)

---

Iniciado o Julgamento através de vídeo conferência, encontram-se presentes a mandatária da reclamada<sup>1</sup>, por vídeo conferência, e presencialmente o reclamante e a mandatária da reclamada<sup>2</sup>.

As reclamadas apresentaram contestações cujos duplicados foram entregues ao reclamante.

Dá-se como reproduzida a contestação apresentada pela reclamada<sup>2</sup> e os documentos juntos.

Na contestação apresentada pela reclamada<sup>1</sup> esta contesta por excepção e por impugnação.

Quanto à excepção, vem invocar a incompetência deste Tribunal em razão da matéria uma vez que se trata em seu entender, de processo crime, e este Tribunal não tem competência criminal.

É verdade que este Tribunal não tem competência criminal, mas também é verdade que, a reclamação não enquadra qualquer facto que se integre na violação de normas que impliquem a condenação do reclamante em qualquer pena de natureza criminal.

De qualquer modo, se existissem indícios de natureza criminal em relação ao contador, também não seria a reclamada1. competente para arguir a excepção da competência, mas sim a reclamada2., proprietária dos contadores, que tem o poder de responsabilizar o consumidor pela manutenção dos contadores durante o período dos contratos.

Nestes termos julga-se improcedente a excepção da incompetência deste Tribunal em razão da matéria, arguida pela reclamada1 na sua contestação.

### **FUNDAMENTAÇÃO:**

No caso em apreciação ao que consta, e ouvida a mandatária da reclamada2, ter-se-á verificado vício no contador, mas que foi resolvido amigavelmente entre o reclamante e a reclamada2.

Não há aqui por isso na reclamação, qualquer facto que possa integrar procedimento criminal, o qual a existir dependeria sempre de participação ao Ministério Público por parte da reclamada2, o que não se verificou. Temos que julgar improcedente a arguida excepção.

Quanto à questão do débito facturado pela reclamada1, há que ter em consideração que a factura que foi enviada ao reclamante, corresponde não ao período que vai de Junho a Outubro mas ao período de consumo de Abril a Outubro, conforme foi esclarecido aqui pela mandatária da reclamada2 referindo o Doc.8 junto com a contestação, que foi entregue ao reclamante para melhor observação.

Por outro lado, a mandatária da reclamada2, esclareceu ainda, que a energia registada como consumo do reclamante, foi calculada com base no consumo registado no contador actual, uma vez que o contador antigo havia sido substituído devido à anomalia do mesmo.

Assim, não se vislumbram razões para se alterar o valor debitado ao reclamante, sendo no entantorectificado para o valor de €274,32.

Ouvido o reclamante, foi-lhe perguntado, se pretendia pagar de uma só vez ou mais, por ele foi dito que pretendia pagar em três vezes ou mais.

Ouvida a mandatária da reclamada1, por ela foi dito que aceita o pagamento em três prestações mensais.

O reclamante então pretende pagar em três prestações mensais e sucessivas, sendo o valor das duas primeiras prestações de €100,00 e a terceira e última prestação de €74,32.

Ouvida a mandatária da reclamada1, por ela foi dito que aceita esta forma de pagamento.

---

**DECISÃO:**

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência deverá o reclamante pagar à reclamada1, o valor de €274,32, em três prestações, sendo as duas primeiras prestações no valor de €100,00 cada uma e a última prestação de €74,32.

A primeira prestação vence até ao último dia do mês de Julho/20 e as restantes até ao último dia dos meses subsequentes. O pagamento será efectuado em qualquer caixa Multibanco através do NIB que será enviado a este Tribunal por e-mail.

Absolve-se a reclamada2 do pedido.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 23 de Junho de 2020

O Juiz Árbitro

-----  
(Dr José Gil Jesus Roque)